



## DECISÃO



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 185/2020**

**MODALIDADE:** TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2020

**TIPO:** TÉCNICA E PREÇO

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE MOBILIDADE URBANA, OBJETIVANDO EFETIVAR A POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA, INTEGRADO AO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, BUSCANDO ATENDER AS DIRETRIZES DA LEI FEDERAL Nº 12.587/2012, QUE INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE MOBILIDADE URBANA.

O Secretário Municipal de Trânsito e Transportes Wagner Mutti Tavares, nomeado pela Portaria nº 3465/2017, no uso de suas atribuições definidas pelo Decreto nº 4746/2017, tendo por prerrogativas o regramento estatuído pela Lei Federal 8.666/1993, considera e decide o que segue:

Considerando a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos licitatórios em andamento, com fundamento no teor do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993, e

Considerando o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, em que há previsão de poder a Administração Pública revogar os próprios atos, no exercício da autotutela.

Observadas as considerações do órgão técnico e o despacho de suspensão do feito, entendo deste modo, que a **REVOGAÇÃO** do processo é a decisão que melhor atende ao interesse público, visto a quantidade de questionamentos e as impugnações realizadas face ao referido Edital, ensejando a necessidade de proceder a uma análise detalhada a fim de verificar a razoabilidade das alegações.

Cumpre-nos destacar que não houve contratação decorrente deste certame; portanto, a presente revogação não representará nenhum prejuízo a quem quer que seja e prevalecerão ilesos os princípios da economicidade e do interesse público.

É previsto no Edital, no item 24.2.1 a possibilidade de revogação em casos de oportunidade e conveniência administrativa.



Além dessa previsão, o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 traz:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado**, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

(...)

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica **assegurado o contraditório e a ampla defesa**.

Destaca-se que, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, é possível, no exercício da autotutela, a revogação de todo o processo licitatório em decorrência de fato superveniente que ensejou o entendimento de que o processo não é mais oportuno e conveniente ao melhor interesse público, ademais, o parágrafo 3º traz que é garantia do contraditório e ampla defesa.

Diante do exposto, DECIDE-SE:

- A. REVOGAR** todo o procedimento licitatório referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 12/2020**, em virtude das considerações acima, com base no art. 49 da Lei Federal nº 8.666/1993 e Súmulas 346 e 347 do Supremo Tribunal Federal.
- B. DETERMINAR** a fixação do prazo de 5 (dias) uteis, a contar da publicação desta decisão na imprensa oficial e, para o exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os possíveis interessados, nos termos dos artigos 49, §3º; 109, I, “c” e 110, todos da lei de licitações.

Registre-se, cumpra-se e publique-se.

Pouso Alegre, 25 de maio de 2021.

**Wagner Mutti Tavares**  
**Secretário Municipal de Trânsito e Transportes**